

TCE volta aos municípios para orientar gestores

Belo Horizonte foi o primeiro dos municípios de Minas Gerais a receber a série de encontros técnicos *O Tribunal de Contas e os Municípios*. O encontro aconteceu nos dias 5 e 6 de junho com a participação de mais de 300 gestores e servidores públicos que representaram 161 municípios da Região Central do Estado. A próxima parada é em Pouso Alegre, nos dias 13 e 14 de junho, para os representantes de 123 municípios da região. Este

ano os encontros técnicos abordam o tema *Planejamento e controle em favor do desenvolvimento local*. Um dos destaques do evento é a apresentação e treinamento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom. Os encontros são realizados em parceria com a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG, a Associação Mineira dos Municípios - AMM e o Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae MG.

PÁGINA 5



Ouidoria lança cartilha

A Ouidoria do TCE lançou uma Cartilha para o orientar o cidadão mineiro. A Cartilha traz, como destaque, informações sobre Transparência Pública e direito de acesso à informação.

PÁGINA 4

Projeto *Ponto de Expressão* abre debate sobre Direito Público



O Tribunal de Contas e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção MG assinaram um termo de cooperação técnica para o lançamento do *Projeto Ponto de Expressão* com o objetivo de promover debates mensais sobre Direito Público. O primeiro evento do Projeto foi realizado no dia 21 de maio e teve como tema "Os royalties do petróleo e sua nova divisão federativa".

PÁGINA 3

Trabalho técnico é reconhecido

O Ministério Público do Estado e a Secretaria de Planejamento - Seplag manifestaram oficialmente à Presidente Adriene Andrade elogio ao trabalho desenvolvido pelos técnicos do TCE em operações conjuntas entre os órgãos.

PÁGINA 8



EDITORIAL

As ferramentas tecnológicas do Tribunal

O Tribunal de Contas de Minas Gerais já tomou pública a primeira edição – formulada pela gestão da Conselheira Presidente Adriene Andrade – da sua tradicional e conhecida revista técnica, uma publicação trimestral com conteúdo útil para o exercício das funções que lhe foram destinadas pela Constituição Mineira de 1989. O primeiro número de 2013 reúne uma detalhada entrevista com o presidente do Tribunal de Contas da União, três artigos doutrinários, 10 pareceres e decisões, um comentário sobre jurisprudência e um estudo técnico.

Como tema da capa foi escolhido o café, uma das riquezas de Minas. Na Carta ao Leitor, a publicação também elenca o queijo, o

leite, o ouro, o diamante, as belezas naturais, a cultura imaterial, o turismo, o folclore, a arte. E ressalta que “todas as riquezas, mineiras, brasileiras ou mundiais, estão cada vez mais em destaque” em “uma nova economia do setor primário e de uma administração pública voltada para a teleologia das políticas públicas”.

A mesma Carta ao Leitor, da lavra da primeira Presidente mulher da Corte de Contas mineira, passa a seguir a analisar as múltiplas funções do Tribunal e os mecanismos que estão sendo elaborados e aperfeiçoados para a sua execução.

Informa a Conselheira Presidente que “construímos, por intermédio da nossa Diretoria de Tec-

nologia da Informação, ferramentas tecnológicas que têm por fim otimizar os procedimentos de controle. Entre elas, destacamos um sistema eletrônico de cruzamento de dados para fiscalização, o Projeto Suricato; o acompanhamento da gestão de recursos públicos municipais por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom); o Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal (Fiscap); o Geo-Obras, sistema que auxilia na fiscalização da execução físico-financeira de obras públicas, mediante o georreferenciamento de dados cadastrais, fotografias convencionais e imagens de satélite”.

E também destaca outro formato importante de atuação do Tribunal, concretizado por diversas

ações de capacitação dos representantes de prefeituras, câmaras e outras entidades públicas que são por ele fiscalizadas. Citou, especificamente, a 1ª Conferência de Controle Externo, um evento de grande porte que marcou o início da atual gestão.

A Presidente Adriene Andrade lembrou que a modelagem atual exige dos tribunais de contas competências até então não pensadas. E completa que “tudo isso decorre do elastecimento das competências constitucionais dos tribunais de contas, porquanto passaram a abarcar, além do tradicional exame da legalidade dos atos de gestão pública, a legitimidade e a economicidade”.



Adriene Barbosa de Faria Andrade
CONSELHEIRA PRESIDENTE



Sebastião Helvecio Ramos de Castro
CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE



Cláudio Couto Terrão
CONSELHEIRO CORREGEDOR



Wanderley Geraldo Ávila
CONSELHEIRO



Mauri José Torres Duarte
CONSELHEIRO



José Alves Viana
CONSELHEIRO



Gilberto Pinto Monteiro Diniz
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO E AUDITOR



Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
AUDITOR



Hamilton Antônio Coelho
AUDITOR

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



Glaydson Santo Soprani Massaria
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Daniel de Carvalho Guimarães
SUBPROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Maria Cecília Borges
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Sara Meinberg Schmidt Andrade Duarte
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Marcílio Barenco Correa de Mello
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Elke Andrade Soares de Moura Silva
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Cristina Andrade Melo
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

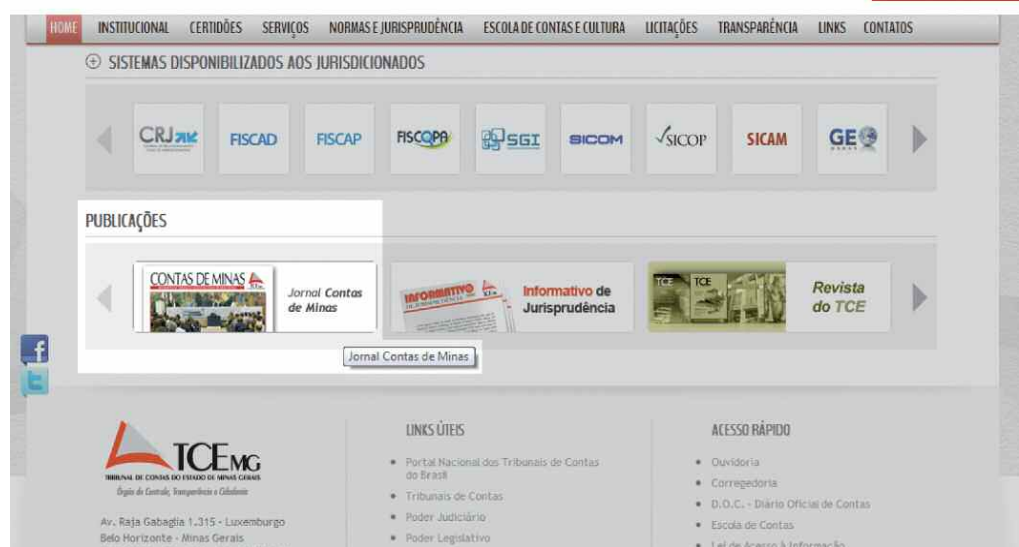
Você sabia?

Que as notícias do jornal **CONTAS DE MINAS** estão na internet?

É muito fácil acessá-las. Na tela do seu computador, no tablet ou até no smartphone, vá à página principal do Portal do TCEMG e clique na última edição do jornal.

Um jeito moderno, prático e rápido de ficar por dentro do que acontece no Tribunal de Contas mineiro. Aprenda logo o caminho, pois esta é a penúltima versão impressa do Contas de Minas. A partir do número 107, somente a versão eletrônica do jornal estará disponível!

Acesse já!
www.tce.mg.gov.br



CONTAS DE MINAS TCEMG

DIREÇÃO
Adriene Barbosa de Faria Andrade
Conselheira Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cristina Márcia Oliveira Mendonça

EDITOR RESPONSÁVEL
Luiz Cláudio Diniz Mendes
Jorn. Mtb n. 0473 – DRT/MG

ASSESSORIA DE IMPRENSA
Lúcio Braga Guimarães
Jorn. Mtb n. 3422 – DRT/MG

REDAÇÃO
Márcio de Ávila Rodrigues
Raquel Campolina Moraes
Fred La Rocca
Thiago Rios Gomes
Karina Camargos Coutinho
João Cerqueira

REVISÃO
Dionne Emília Simões do Lago Gonçalves

EDIÇÃO
Assessoria de Jornalismo e Redação
Av. Raja Gabáglia, 1.315 - CEP: 30380-435
Luxemburgo - Belo Horizonte/MG
Fones: (31) 3348-2147 / 3348-2177
Fax: (31) 3348-2253
e-mail: TCEMG@tce.mg.gov.br
Site: www.tce.mg.gov.br

DIAGRAMAÇÃO
Márcio Wander - MG-00185 DG - DRT/MG

IMPRESSÃO
Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
Avenida Augusto de Lima, 270 – Centro
Tel.: (31) 3237-3400
www.iof.mg.gov.br

TIRAGEM
5.400 exemplares

TCE e OAB-MG lançam Projeto *Ponto de Expressão*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais (OAB-MG) assinaram, no Auditório Vivaldi Moreira, um Termo de Cooperação Técnica para o lançamento do Projeto *Ponto de Expressão*. A Presidente do TCEMG, Conselheira Adriene Andrade, ressaltou a importância da assinatura do termo.

Segundo ela, “trata-se de uma parceria importantíssima para esta Corte de Contas com a qual debateremos temas atuais do Direito Público e também a atuação dos tribunais de contas.”

O Presidente da OAB-MG, Luis Claudio Chaves, definiu a importância do Termo de Cooperação assinado entre as entidades: “Hoje nós temos a alegria de intensificar a parceria com o

Tribunal de Contas, criando um projeto inovador que busca priorizar o debate sobre temas relevantes na área do Direito Público. E isso, indubitavelmente, é importante para o Tribunal, para advocacia, para o mundo acadêmico e, mais do que isso, é importante para os entes públicos de forma geral.”

Compuseram a mesa de honra do evento a Presidente do

TCEMG, Conselheira Adriene Andrade, o Vice-Presidente, Conselheiro Sebastião Helvecio, o Corregedor, Conselheiro Cláudio Terrão, os conselheiros Wanderley Ávila e José Alves Viana e o Presidente da OAB-MG, Luis Cláudio Chaves.

Também estiveram presentes os procuradores do Ministério Público de Contas, Cristina Melo e Daniel de Carvalho Guimarães,

o Diretor da Escola Superior de Advocacia da OAB-MG, Marcos Caldas, e os representantes das Faculdades Newton Paiva e Milton Campos, Tiago Freitas e Ana Paula Trindade, respectivamente.

Mesa de Debates

“Os *royalties* do petróleo e sua nova divisão federativa” foi o primeiro dos temas a serem abordados no projeto que prevê a realização de uma série de encontros mensais, voltados para profissionais da área jurídica e estudantes.

O Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas e um dos incentivadores do projeto, Daniel de Carvalho Guimarães, presidiu a Mesa de Debates que teve como integrantes o Professor da Fundação Dom Cabral e Mestre em Direito Econômico pela UFMG, Cláudio Araújo Pinho, o Procurador do Estado de Minas Gerais, Daniel Cabaleiro Saldanha, o Presidente do Instituto de Estudos Fiscais (IEFi), Marciano Seabra de Godoi, e o Diretor da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do TCEMG, Márcio Ferreira Kelles.



A Presidente Adriene Andrade destacou a importância do debate sobre o Direito Público para a plateia no Auditório Vivaldi Moreira do TCEMG

Conselheiro Cláudio Terrão faz palestra para servidores do TCE-MS

O Corregedor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Conselheiro Cláudio Terrão, fez uma palestra sobre o tema “O poder cautelar do Tribunal de Contas”, para os servidores do TCE do Mato Grosso do Sul, no dia 16 de maio, no auditório da Escola Superior de Controle Externo – Escoex.

Cláudio Terrão abordou o caráter preventivo da medida cautelar. “Falar de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas é muito abrangente. Para cada uma das funções exercidas pelo Tribunal, seja uma função homologatória, fiscalizatória, controle de atos administrativos, enfim, tem o chamado poder essencial de cautela, que é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em face do que eles consideram poderes implícitos, ou seja, quem tem fim

tem que ter meios para garantir esses fins para sociedade”, afirmou.

A Diretora Geral da Escola Superior de Controle Externo do TCE-MS - Escoex, Conselheira Maria Serrano, falou da importância do tema para a sociedade, à medida que garante que o recurso público não será mal aplicado e visto somente no final do serviço.

De acordo com o Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, Conselheiro Ronaldo Chadid, o TCE sul-mato-grossense “ainda não tem a tradição de conceder essas medidas cautelares nos feitos em que são apreciados”. Para ele, a ida do Conselheiro Terrão para abordar o tema deve trazer um “novo alento” na aplicação da medida.

Congresso

No mesmo dia, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão falou sobre “Competência dos Tribunais de Contas na aplicação de medidas cautelares como suspensão de contratos e bloqueios de contas bancárias” no XI Congresso de Direito Tributário, Constitucional e Administrativo, também no Mato Grosso do Sul. O evento teve a apresentação de renomados profissionais de todo o País, que discutiram temas relevantes do atual cenário jurídico nacional. Advogados, juízes, promotores, procuradores, assessores jurídicos, contadores, economistas, administradores, empresários da indústria e comércio e estudantes de Direito, Contabilidade e Economia assistiram à palestra do Conselheiro.

Vice-Presidente representa TCEMG em conferência e assinatura de acordo

O Vice-Presidente Sebastião Helvecio foi o representante do TCEMG na XVII Conferência Nacional dos Legisladores e Legislativos (CNLE), que aconteceu entre os dias 21 e 24 de maio, em Recife (PE). Na ocasião, o Conselheiro foi homenageado pelo Presidente da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale), com a comenda da entidade. A convenção teve como tema “Os desafios para o futuro que queremos”, e debateu o equilíbrio federativo e o desenvolvimento sustentável, a economia globalizada e seus efeitos na política nacional entre outros temas.

O Conselheiro Sebastião Helvecio representou a Corte mineira também na assinatura do Acordo de Cooperação Técnica, com o objetivo de promover o intercâmbio de informações previdenciárias e a realização de capacitações técnicas sobre Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Tam-

bém assinaram o instrumento o Ministério da Previdência Social (MPS), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB).

Entre as principais obrigações das entidades estão a realização conjunta de palestras seminários, cursos; treinamentos e *workshops* direcionados aos envolvidos com os RPPS; e a garantia do sigilo das informações levantadas e das análises realizadas, observando os limites da legislação.

No encontro, ficou estabelecido que as entidades participantes do acordo poderão estabelecer diretrizes técnicas e estratégicas quanto à atuação conjunta do MPS e dos tribunais de contas, visando à formulação de políticas de monitoramento e de programas de ajustes dos gastos previdenciários às normas gerais que disciplinam a matéria.

Abertas as inscrições para o XII ECCOR

Participação da sociedade organizada é a principal novidade do Encontro

Estão abertas as inscrições para o XII Encontro do Colégio dos Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas – XII ECCOR, a ser realizado no dia 12 de agosto, no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCERJ, com o objetivo de fortalecer a rede de diálogos públicos sobre transparência, ética e cidadania.

A promoção é do Colégio dos Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil – CCOR, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – Atricon, do TCERJ e do Instituto Rui Barbosa – IRB, com apoio institucional do TCEMG e do Instituto Ethos. As inscrições podem ser feitas por meio do *hotsite* do XII ECCOR, disponível no *site* do CCOR www.ccortc.com.br e no *link* da Ouvidoria do TCEMG em www.ouvidoria.tce.mg.gov.br.

Participação da sociedade

O XII ECCOR deverá reunir servidores, conselheiros corretores e ouvidores dos tribunais de contas e a sociedade civil organizada. O objetivo é provocar



XII ECCOR
ENCONTRO DO COLÉGIO DOS CORREGEDORES E OUVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

TRANSPARÊNCIA, ÉTICA E CIDADANIA
O papel estratégico das Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas no aperfeiçoamento do Controle Externo e Social da Gestão Pública.

CCOR COLÉGIO DOS CORREGEDORES E OUVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
TCERJ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reflexões sobre o papel estratégico das corregedorias e ouvidorias dos tribunais de contas e estimular o intercâmbio de conhecimentos e experiências visando ao aperfeiçoamento dos controles externo e social da gestão pública. Serão compartilhadas informações relevantes sobre ouvidorias, Lei de Acesso à Informação e também disseminados conhecimentos sobre o papel da ética diante dos desafios de atuação das instituições públicas e a importância da transparência e do controle social na efetividade das ações de controle.

O Presidente do CCOR e Cor-

regedor do TCEMG, Conselheiro Cláudio Terrão, assinala que “a principal novidade do XII ECCOR será a participação da sociedade civil organizada, com representantes de conselhos, associações, institutos, federações e organizações não governamentais, dentre outros”.

Programação do evento

Após o credenciamento dos participantes, que começa às 8:30h, o evento será aberto pelo Presidente do TCERJ, Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, e pelo Presidente do CCOR, Conselheiro Cláudio Terrão. Para o período da manhã, o encontro pro-

gramou a realização de exposições e debates que contarão com a participação da sociedade civil. O Professor Titular de Ética e Filosofia Política, Renato Janine Ribeiro, fala sobre “O papel da ética diante dos desafios da gestão pública” e o Gerente Executivo do Instituto Ethos, Caio Magri, sobre “o papel do terceiro setor no aperfeiçoamento da agenda de transparência das instituições públicas”. O debate terá a mediação do Jornalista Sidney Rezende.

No período da tarde, apenas os servidores dos tribunais de contas e conselheiros se reunirão em oficinas cujos temas são “ética e

transparência”. O desenvolvimento e metodologia dos trabalhos contarão com o apoio da Escola de Gestão do TCERJ.

Parceria e curso inédito

Durante o XII ECOOR, também será firmada a parceria entre o CCOR e o Instituto Rui Barbosa – IRB – para a realização do curso de Implementação e Gestão de Ouvidorias nos Tribunais de Contas, considerada pelos organizadores do evento “uma importante iniciativa na promoção do instituto de ouvidorias como canal estratégico nos tribunais de contas”.

Gestores do Tribunal participam de programa de capacitação

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais promoveu, entre os dias 20 e 24/5, a “Semana de Capacitação dos Gestores do TCEMG”. O programa faz parte do Plano Estratégico do Tribunal 2010-2014, na perspectiva *Pessoas e Inovação*, que tem como uma das iniciativas estratégicas “implantar programa de desenvolvimento de gestores e líderes”.

Os gerentes receberam treinamento nos dias 20, 22 e 24 na Fundação João Pinheiro, sob a coordenação da Professora Tânia Mara Leite, e participaram de palestras no Auditório Vivaldi Moreira no dia 23/5. Os temas “A importância do desenvolvimento na gestão de pessoas sob a ótica da organização e sob a ótica do servidor” e “Apresentação das melhores práticas para a gestão de pessoas” foram abordados pelos professores da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Jaime Queiroz e Luciana Custódio, respectivamente.

Estratégia focada em objetivos, conhecimentos organizacionais, produtividade, motivação, qualidade de vida, condições de trabalho e desenvolvimento de



A Semana de Capacitação incluiu palestras no TCEMG

pessoas foram questões trabalhadas pelo Professor Jaime Queiroz em sua apresentação. “Não basta o Tribunal de Contas ser o melhor, temos que ter as melhores pessoas”, afirmou.

A Professora Luciana Custódio falou sobre valorização do servidor, ferramentas adequadas para o envolvimento, engajamento, *benchmarking* no setor público e “exemplo que vem de cima”.

A semana de capacitação de 86 gestores foi realizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, com o apoio da Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, tendo como parceira para a realização dos trabalhos técnicos a Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro.

Ouvidoria lança Cartilha para o Cidadão

A Secretaria da Ouvidoria do TCEMG lançou a “*Cartilha para o cidadão: transparência legal*”. A publicação tem como objetivo estimular o controle social e informar os cidadãos, de acordo com a Lei de Acesso à Informação Pública – LAI. A cartilha foi elaborada seguindo diretrizes do Conselheiro Ouvidor Mauri Torres e com o apoio da Comissão de Publicações.

A Cartilha contém informações sobre Transparência Pública, distinção entre transparência ativa e passiva, o direito de acesso à informação pelo cidadão e perguntas e respostas sobre a Lei de Acesso à Informação. A Lei Federal, de nº 12.527/2011, publicada em novembro de 2011, prevê que todo cidadão tem direito ao acesso à informação produzida, guardada e gerenciada pelos órgãos públicos. O direito é assegurado pela Constituição da República e, agora, seu exercício foi regulamentado pela lei.

Dentro da perspectiva apresentada pela mudança de cultura, em que a lei estabelece o acesso como regra, a cartilha busca assumir o compromisso com a transparência e contribuir, junta-

mente com os jurisdicionados, para a transformação.

De linguagem de fácil compreensão para o cidadão e o jurisdicionado, traz recursos gráficos que mantêm o caráter pedagógico da publicação. Informações sobre contatos de utilidade pública, transparência e controle social, uma linha do tempo da Lei de Acesso à Informação no Brasil, dentre outras informações também podem ser encontradas na cartilha. A cartilha está disponível no Portal do TCEMG www.tce.mg.gov.br e no da Ouvidoria www.ouvidoria.tce.mg.gov.br.

Ouvidoria do TCEMG

A Ouvidoria do TCEMG foi implantada pela Resolução nº 05/2010, de 28/05/2010 e criada pela Resolução Delegada nº 03/2011, de 12/08/2011. Essa unidade tem entre seus objetivos estimular o controle social, dar transparência aos atos da Administração Pública e promover ações que estimulem a participação da sociedade no processo de controle, que vêm sendo reforçadas pelo TCEMG.

TCE inicia série de encontros técnicos com auditório lotado

O Encontro Técnico: O Tribunal de Contas e os Municípios que será realizado em oito cidades-polo mineiras foi aberto no dia 05/06/13, em Belo Horizonte. Participaram da abertura do evento cerca de 300 gestores e servidores públicos que representaram 161 municípios da Região Central do Estado. Durante os dois dias de programação, técnicos do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae-MG, da Assembleia Legislativa (ALMG) falaram sobre o tema *Planejamento e controle em favor do desenvolvimento local*.

O Vice-Presidente do TCEMG, Conselheiro Sebastião Helvecio, representou a Presidente, Conselheira Adriene Andrade, e afirmou ser "uma alegria e um orgulho muito grande para o Tribunal de Contas sediar este encontro." Para o Conselheiro, "o grande destinatário das políticas públicas é o cidadão e, com o esforço de cada um que faz parte desse encontro, a sociedade vai se beneficiar do que for discutido e apresentado".

O Presidente da AMM e Prefeito de Barbacena, Antônio Carlos Andradá, ressaltou que o novo modelo de encontro técnico "privilegia não apenas a questão do controle especificamente, mas dá espaço para a discussão sobre desenvolvimento". E completou, "é importante levar a questão do Controle Interno não apenas como um instrumento de fiscalização, mas também de promoção do progresso e do crescimento, na medida em que as políticas públicas são executadas com qualidade e com planejamento".

O Diretor de Operações do Sebrae MG, Fábio Veras, destacou que, com o advento da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e com a abordagem do tema durante o evento técnico, "Minas Gerais sai na frente e tem um conjunto de estruturas e de iniciativas que o Brasil ainda não tem".

Para o Assessor Jurídico de Conceição do Mato Dentro, Rodrigo Reis, o tema escolhido é de extrema importância para a economia dos municípios mineiros haja vista que "o fomento para as micro e pequenas empresas de cada região traz mais benefícios para os municípios e para os comerciantes da região, fazendo com que ocorra uma maior circulação de divisas dentro do próprio município".

A Secretária de Administração e Fazenda de Inimutaba, Neide Matos, fez questão de comparecer ao evento porque "os encontros são extremamente importantes para os municípios, principalmente para os pequenos, e dessa forma o Tribunal

O Vice-Presidente Sebastião Helvecio abriu o encontro e fez palestra sobre a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas



Natália Ferreira apresentou o Sistema Informatizado de Contas - Sicom



Luciana Braga, servidora da ALMG



Rogério Moreira, Consultor do Sebrae-MG



Paulo Henrique Figueiredo, Servidor do TCEMG



O Diretor da Escola de Contas, Márcio Kelles, falou sobre instrumentos de planejamento na abertura de créditos adicionais



O Coordenador Luiz Henrique Starling apresentou o Sistema de Informações Gráficas - Geo-Obras

nos dá a oportunidade de adquirir conhecimento e ter informações. Participando desses encontros teremos respaldo para errar menos", observou.

Na opinião do Auditor de Controle Interno de Para de Minas, Ailton Rodrigues Maia, "o encontro técnico fortalece a relação do Tribunal com os seus jurisdicionados e ajuda na capacitação dos servidores públicos".

Programação

A programação técnica do encontro foi aberta pelo Vice-Presidente do TCEMG, Conselheiro Sebastião Helvecio, que falou sobre a "Aplicação da Lei Complementar 123/06". O Conselheiro salientou que "a partir do ano que vem o Tribunal irá fiscalizar a execução desta lei". E completou, "temos todo resto de 2013 para trabalharmos em cada um dos municípios a pro-

dução legislativa da Lei das Pequenas e Micro Empresas no âmbito municipal". Para complementar o assunto, o Consultor do Sebrae Minas, Rogério Moreira, apresentou o "Projeto Prosperar - Instrumentos de Desenvolvimento Local", que fomenta a integração de diversos setores produtivos, incentivando o empreendedorismo, apoiando micro e pequenos empreendimentos e criando ambien-

tes favoráveis ao surgimento de novos negócios que gerem renda e riqueza para a população local.

Depois de assistir às palestras relacionadas à Lei das Micro e Pequenas Empresas, o Vereador de Resende Costa, Francisco Abel de Assis, concluiu que "as cidades que sobrevivem do artesanato, como no caso de Resende Costa, e os municípios onde os micro e pequenos empresários respondem pela maior parte dos recursos arrecadados serão beneficiadas com a aplicação da lei".

Os servidores do TCEMG, Natália Ferreira e Luiz Henrique Starling, apresentaram, respectivamente, o Sistema Informatizado de Contas do Município (Sicom) e o Sistema de Informações Gráficas (Geo-Obras). O Diretor da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, Márcio Ferreira Kelles, falou sobre "Instrumentos de planejamento com ênfase na elaboração e na abertura de créditos adicionais" e o servidor do Tribunal, Paulo Henrique Figueiredo, ministrou a palestra "Licitações e contratações públicas em início de mandato". A servidora da ALMG, Luciana Braga, foi a responsável por falar sobre "Instrumentos de Planejamento com ênfase na elaboração da Lei Orçamentária Anual e PPA".

Encontro Técnico: O Tribunal de Contas e os Municípios

Além de Belo Horizonte, os encontros sobre Planejamento e controle em favor do desenvolvimento local serão realizados em Pouso Alegre (13 e 14 de junho), Pirapora (17 e 18 de junho), Juiz de Fora (05 e 06 de agosto), Teófilo Otoni (08 e 09 de agosto), Uberaba (05 e 06 de setembro), Ipatinga (09 e 10 de setembro) e Unai (16 e 17 de setembro) com o objetivo de capacitar prefeitos, vereadores, contadores, controladores internos, procuradores, chefes de gabinete e servidores públicos que atuam na área de licitações e contratos de todos os 853 municípios mineiros. O tema foi escolhido para atender às demandas por capacitação levantadas por prefeitos e vereadores durante a 1ª Conferência de Controle Externo.

Outro objetivo dos encontros técnicos é promover maior interação com os municípios e suas instituições, além de intensificar o papel pedagógico do TCEMG. O evento faz parte do Programa *Tribunal e os Jurisdicionados* que desde 2010 promove a capacitação continuada dos agentes públicos municipais e estaduais.

O público lotou o Auditório Vivaldi Moreira na abertura dos encontros técnicos



INFORMATIVO

DE JURISPRUDÊNCIA

Acesse www.tce.mg.gov.br/informativo



Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula | Belo Horizonte | 15 a 28 de abril de 2013 | n. 88

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, não consistindo em repertórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

TRIBUNAL PLENO

Aplicação do art. 42 da LRF às Parcerias Público-Privadas

Trata-se de consulta questionando acerca da aplicabilidade, às Parcerias Público-Privadas (PPPs), do art. 42 da LC 101/00 (LRF), que veda a contratação, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe de Poder ou órgão, de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício. Na sessão do dia 06.02.13, após a relatora, Cons. Adriene Andrade, submeter a consulta à deliberação do Pleno, o Cons. Cláudio Couto Terrão pediu vista dos autos. No retorno de vista, o Cons. apresentou divergência parcial à tese anteriormente proposta, concluindo que o art. 42 da LRF aplica-se às PPPs, ressaltando, entretanto, que o referido art. (a) não veda a contratação por meio dessa modalidade de concessão nos dois últimos quadrimestres do mandato, desde que haja respaldo no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (b) não implica na necessidade de haver disponibilidade financeira para cobrir todas as despesas pertinentes à contratação, mas tão somente aquelas legalmente realizadas no exercício em que fora contraída a obrigação. Em seu voto, o Cons. Cláudio Couto Terrão esclareceu, inicialmente, que o mencionado artigo se presta a vedar a utilização dos restos a pagar como instrumento de rolagem de dívida, isto é, inviabilizar o custeio de despesas pertencentes a um exercício com recursos orçamentários do exercício seguinte, especialmente, quando da mudança de gestão, com o início de um novo mandato. Aduziu que, nos casos autorizados em lei, de assunção de obrigação de despesas por mais de um exercício, deverá haver disponibilidade financeira apenas para custear a parcela do objeto executada naquele exercício, devendo as parcelas previstas para execução nos exercícios seguintes serem acobertadas com recursos dos respectivos orçamentos. Inferiu ser tal entendimento compatível com os arts. 165, §1º, e 167, §1º, da CR/88. afirmou que o art. 42 da LRF não constitui vedação à celebração de contratos de duração continuada nos últimos 8 (oito) meses do mandato do titular de Poder ou órgão, os quais poderão ser firmados desde que o projeto ou programa a que se referem estejam previstos no PPA. Citando doutrina, esclareceu que, nesses casos, há parcelas a serem pagas em exercício futuro, mas elas serão liquidadas não com disponibilidade de caixa, e sim com verbas previstas no orçamento correspondente. Esclareceu que, para cumprir a LRF, o gestor deve certificar-se da existência de disponibilidade financeira para cobrir tão somente as despesas relativas ao exercício em que foi contraída a obrigação, desde que não tenha sido paga até 31 de dezembro. Salientou o disposto pela relatora, Cons. Adriene Andrade, de que as PPPs, contratos de concessão celebrados por prazo não inferior a 5 anos, constituem despesas de caráter continuado, cuja vigência excede dois exercícios financeiros – e que devem constar no PPA, constituindo obrigação compatível com a LDO e previsão na LOA. Entendeu não se aplicarem às PPPs as mesmas regras vigentes para os demais contratos de duração continuada, uma vez que a não previsão expressa pela Lei 11.079/04 da aplicabilidade do art. 42 da LRF às PPPs não afasta as regras de responsabilidade fiscal dessa modalidade de contratação. Ainda, o Cons. Cláudio Couto Terrão afirmou que, quando da contratação da PPP nos dois últimos quadrimestres do mandato, deve-se assegurar a existência de suficiente disponibilidade financeira para cobrir as despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício em que foi realizada a contratação, as quais devem necessariamente ser inscritas em restos a pagar. Concluiu, assim, que o art. 42 da LRF aplica-se às PPPs, mas não veda a contratação plurianual nos úl-

timos 8 (oito) meses do mandato, desde que ela esteja prevista no PPA e na LOA, bem assim seja compatível com a LDO, nos termos do art. 10, III e V, da Lei 11.079/04. Ainda, que o cumprimento da regra contida no referido dispositivo estará assegurado com a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobrir as despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, não sendo necessário deixar recurso em caixa para acobertar as despesas previstas para todo o período de vigência da PPP, o qual pode chegar a 35 anos, conforme previsto art. 5º, I, da Lei 11.079/04. A relatora, Cons. Adriene Andrade, encampou o posicionamento trazido pelo Cons. Cláudio Couto Terrão, sendo o parecer aprovado, vencido o Cons. Sebastião Helvecio, para quem o art. 42 da LRF não se aplica às PPPs (Consulta n. 862.761, Rel. Cons. Adriene Andrade, 24.04.13).

Esclarecimentos acerca do tratamento legal dispensado a agentes de combate a endemias e a agentes comunitários de saúde

Trata-se de consulta solicitando esclarecimentos acerca do tratamento legal a ser dispensado a agentes de combate a endemias e a agentes comunitários de saúde, especialmente no tocante às regras e direitos a eles aplicados. Na sessão do Tribunal Pleno de 28.08.12, o relator, Cons. Eduardo Carone Costa, em sua resposta, aduziu que os mencionados agentes não se submetem aos efeitos da liminar da ADI 2.135/DF, visto que, a teor do art. 198, §§ 4º e 5º, da CR/88, com redação dada pelas EC 51/06 e 63/10, são considerados como exceção à regra dos servidores, pois o regime jurídico a que estão submetidos está disciplinado e regulado pela Lei 11.350/06, devendo ser contratados por processo seletivo público e submeterem-se ao disposto na CLT, salvo se no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Ressaltou não estarem inseridos no contexto do regime jurídico único e nos direitos decorrentes como a efetividade e a estabilidade, pois, somente terá efetividade aquele que for nomeado em cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, a qual se inicia no momento em que o servidor toma posse e completa a relação estatutária; e estabilidade àquele que, após tornar-se efetivo, passar pelo interstício temporal e for aprovado em avaliação de desempenho. Salientou que, dada a autonomia legislativa municipal delegada pelos arts. 1º, 29 e 30, I, da CR/88, compete ao Município editar lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para contratação temporária. afirmou que os agentes que forem admitidos por meio de processos seletivos públicos após a EC 51/06, ou aqueles que tiverem sua admissão convalidada por meio de contratos anteriormente à referida emenda em função da existência de anterior processo de seleção pública, somente poderão ter seus contratos rescindidos unilateralmente pela Administração, nos termos do art. 10 da Lei 11.350/06 e observado o devido processo legal. Registrou também a possibilidade de o agente comunitário de saúde ter o contrato rescindido unilateralmente na hipótese de não residir na área da comunidade em que atuar ou em função de apresentação de declaração falsa de residência, a teor do parágrafo único do art. 10 da Lei 11.350/06, observado o devido processo legal. Assinalou que os agentes admitidos na exceção prevista no art. 16 da Lei Federal 11.350/06 somente poderão ter rescindidos seus contratos pela Administração Pública de acordo com a lei de contratação temporária do respectivo. Em sede de retorno de vista, na sessão de 24.04.13, o Cons. José Alves Viana teve considerações acerca da legislação que trata da admissão do agente comunitário e da autonomia de cada ente federativo para organizar seu próprio pessoal. Concluiu, em consonância com o parecer exarado pelo relator, que os agentes comunitários de saúde serão admitidos por processo seletivo público e, a rigor, submetidos ao regime celetista, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Concluiu, também, que a CR/88 e tampouco a mencionada lei federal não apresentam qualquer óbice à insti-

tução do regime estatutário ou mesmo de um regime híbrido, possível desde que observadas algumas exigências próprias de cada regime e da natureza da atividade. O parecer do relator foi aprovado por unanimidade, acolhidas as considerações acima apresentadas pelo Cons. José Alves Viana (Consulta n. 862.648, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 24.04.13).

Possibilidade de afastamento de um dos cargos públicos, sem remuneração, para exercício de mandato eletivo de vereador, desde que haja compatibilidade de horário

É possível a licença, sem remuneração, para exercício de mandato eletivo de vereador, de um dos cargos públicos, por servidor ocupante de dois cargos públicos acumuláveis, mantendo o exercício de um deles, desde que comprovada a compatibilidade de horário de trabalho no exercício do cargo público com o do exercício da vereança. Esse foi o parecer aprovado pelo Tribunal Pleno em resposta a consultas. O relator, Cons. Wanderley Ávila, inicialmente, explicou que a disciplina sobre acumulação de cargos pelo servidor público da Administração Direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo de vereador, sofre incidência do art. 38, III, da CR/88. Esclareceu, de acordo com o citado normativo, de aplicabilidade imediata, que o servidor, se ocupante de um cargo público e sendo eleito vereador, poderá acumular a remuneração do cargo ocupado com o subsídio do vereador. Aduziu, entretanto, que se impõe a compatibilidade de horário, traduzida na comprovação de que o servidor pode exercer as atribuições do cargo, dele não se afastando, com as atividades do mandato eletivo de vereador, sem que um horário de vereança incida sobre o outro. Ponderou que, verificada a hipótese de não serem os horários compatíveis, o servidor deve afastar-se do cargo, emprego ou função, podendo escolher entre receber a remuneração do cargo ou o subsídio do vereador. Assinalou que o cargo público ocupado pelo servidor eleito vereador, se houver compatibilidade de horário, somente pode ser de provimento efetivo, conforme se infere do disposto no art. 54, I, b e II, b, com o art. 29, IX, da CR/88. Aduziu que, no caso de cargo em comissão, deverá dele exonerar-se, porque a incompatibilidade passa a existir tão logo o servidor toma posse no mandato eletivo. Registrou já ter sido esse entendimento firmado pelo TCEMG na [Consulta n. 812.107](#). O relator entendeu que o parecer consubstanciado na [Consulta n. 796.542](#), em que se entendeu pela impossibilidade de acúmulo triplíce de dois cargos públicos acumuláveis entre si com um cargo público eletivo, mesmo que tenha havido afastamento de um dos cargos para o exercício do mandato eletivo, encontra-se superado. Observou que, na jurisprudência atual, as hipóteses de permissividade cingem-se a dois vínculos em cargos públicos acumuláveis na forma do art. 37, VII, da CR/88 independentemente de percepção ou não de remuneração. Asseverou que mandato eletivo não se confunde com cargo, emprego ou função, pois são tecnicamente distintos, quer na forma de investidura, quer quanto às competências e natureza de seus estímulos. Explicou que o vereador, enquanto agente político, é eleito e recebe subsídio, de natureza transitória, que vale enquanto durar o mandato; como mandatário, tem absoluta autonomia e independência no exercício de suas prerrogativas, não obstante decida em nome do povo. Asseverou que, embora seja usual a expressão "cargo de vereador", esse cargo popularmente mencionado, de natureza política, não se confunde com o cargo público, de que cuida o Estatuto do Servidor Público, sendo suas regras absolutamente distintas. De outro lado, considerou claro o caráter subordinado da administração civil, pois os servidores compõem uma estrutura hierárquica, de subordinação, estruturada em carreiras, com sistemas de ingresso e promoções, estabilidade ou vitaliciedade e aposentadoria próprios, que também, por essa vertente, os distingue dos representantes de Poder. Explicou que tais distinções, colocadas na doutrina e na própria CR/88, visam demonstrar que o preceito contido no art. 37, XVI, que agasalha o princípio da não acumu-

lação de cargos públicos, não alcança o mandato de vereador; o mandato decorrente de representação política não se confunde com o cargo público de que trata o inciso XVI do art. 37. afirmou que o princípio da não acumulação de cargo, emprego ou função pública, insculpido nos incisos XVI e XVII do art. 37 da CR/88, há que ser considerado conjuntamente com a regra do art. 38, III, da CR/88, quando se trata de servidor eleito. Esclareceu que o imperativo deve ser interpretado para se considerar a possibilidade de o servidor, eleito vereador, não se afastar dos cargos públicos acumuláveis ocupados, em número máximo de dois, desde que, ao ser eleito, observe os seguintes requisitos: (a) seja ocupante de dois cargos públicos acumuláveis e (b) comprove a compatibilidade de horário para o exercício da vereança a para o exercício dos cargos públicos. Assinalou que tal conclusão reside no fato de que, nessa hipótese, estar-se-á acumulando dois cargos públicos com um mandato eletivo, duas remunerações com um subsídio, o que é permitido, e não três vínculos em três cargos públicos, o que é vedado. Destacou que ao servidor eleito vereador cumpre observar o limite previsto no inciso XI do art. 37 da CR/88: as remunerações percebidas pelos cargos ocupados e o subsídio decorrente do exercício do mandato de vereador, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio do prefeito do Município. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consultas n. 862.810 e 876.280, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 24.04.13).

Renegociação de dívidas com o INSS, cancelamento de empenho e cômputo dos gastos com pessoal

Trata-se de consulta formulada por Secretário de Finanças Municipal indagando sobre a forma correta de se proceder com os demonstrativos para a apuração das despesas com pessoal em um exercício financeiro. O relator, Cons. Wanderley Ávila, explicou que o art. 35 da Lei 4.320/64 estabelece o regime de competência como regra para o tratamento das despesas públicas no ordenamento jurídico brasileiro. Destacou pertencer ao exercício financeiro todas as obrigações nele contraídas, ou seja, todas as despesas legalmente empenhadas, as quais deverão ser contabilizadas levando em consideração o momento do fato gerador, e não da realização de seu pagamento. Transcreveu parte da [Consulta n. 812.243](#), que dispõe sobre a possibilidade de os empenhos oriundos de despesas que sofreram posteriormente parcelamento de dívida serem cancelados, devendo a Administração Pública proceder à realização de novos empenhos em substituição. No que se refere ao empenhamento de despesas de pessoal, em consonância com o disposto pelo órgão técnico, o relator aduziu que na ocorrência do não pagamento, resta caracterizado a ocorrência do endividamento de curto prazo do ente público (registrado em Dívida Flutuante do Balanço Patrimonial), fato que não altera o cálculo percentual de gastos com pessoal apurado em determinado período. afirmou que, por serem tais despesas obrigatoriamente registradas segundo o regime de competência, conforme art. 50 da LC 101/00, e por se considerar o regime de competência como aquele em que o gasto deve ser contabilizado no momento da ocorrência do fato gerador, não há que se falar em alteração no cômputo desses gastos com posterior cancelamento dos empenhos ocorridos em decorrência do não pagamento das despesas e sua posterior renegociação com a entidade previdenciária credora. Destacou, por fim, que, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional, os empenhos em favor do INSS não quitados em decorrência do parcelamento caracterizam somente a modificação do perfil da dívida pública de curto para longo prazo. Por fim, concluiu que, tratando a despesa pública de pessoal como aquela registrada sob o regime de competência, mesmo havendo cancelamento dos empenhos em decorrência do não pagamento e posterior parcelamento da dívida com a entidade previdenciária, não haverá modificação dos percentuais de apuração de gastos com pessoal, na forma do *caput* e §2º do art. 18 da LC 101/00 - apenas alteração

do perfil da dívida de curto para longo prazo. O voto foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 852.014, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 24.04.13).

OUTROS ÓRGÃOS

TCU - A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação

"Representação apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 38/REPO/2012, conduzido pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, que tem por objeto a contratação, por meio de sistema de registro de preços de empresa especializada para o fornecimento de sistema organizacional projetado sob medida para atender às necessidades de guarda e armazenamento de acervos diversos, na biblioteca da Residência de Porto Velho - REPO. Destaque-se, entre as ocorrências identificadas, o agrupamento, em único lote, de software para gestão de arquivos e de arquivos físicos (arquivo deslizando e demais acessórios). O relator, em avaliação inicial, por considerar indevida tal formatação, suspendeu cautelarmente o certame e promoveu a oitiva da CPRM, medidas essas que vieram a ser endossadas pelo Plenário do Tribunal. Em resposta a essa oitiva, a CPRM alegou, em síntese elaborada pela unidade técnica, que "softwares para gestão de sistemas de arquivamento deslizando não são softwares para gestão de arquivos convencionais, pois possuem características exclusivas e pertinentes somente a sistemas de arquivamento deslizando, e no argumento de que eles são desenvolvidos pela grande maioria dos fabricantes de sistemas de arquivamento deslizando". A unidade técnica, ao examinar tais argumentos, ponderou que o endereçamento do documento por meio do preenchimento da localização deste em campos específicos é requisito de localização "tanto de arquivos com estantes convencionais (fixas), quanto de arquivos com estantes deslizantes, sendo que tais requisitos estão presentes e são atendidos pela maioria dos softwares para gestão de documentos e acervos". Diferentemente dos demais acessórios constantes no lote 1 (prateleiras, gavetas, quadros corações para pastas suspensas, quadro de legendas para projetos), "em que as características/tamanhos do produto adquirido de outros fornecedores poderiam ser incompatíveis com o arquivo deslizando adquirido ..., os softwares para gestão de arquivos podem ser utilizados nos mais diversos casos e com arquivos físicos de qualquer fornecedor". Verificou a unidade técnica, também, que algumas conhecidas empresas fabricantes de arquivos não oferecem, em seus sites, softwares para gestão de arquivos. E arrematou: "... uma vez que a natureza das empresas que fabricam os arquivos deslizantes é diferente da natureza das empresas que comumente desenvolvem softwares, conclui-se que o software para gestão de arquivos não pode constar no mesmo lote dos arquivos deslizantes". O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, entendeu que restou configurada violação ao caráter competitivo do certame. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar à CPRM que: "adote as providências administrativas necessárias à anulação do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 38/REPO/2012, em razão da exigência, em um mesmo lote, de software para gestão de arquivos e arquivos físicos (arquivo deslizando e demais acessórios), o que restringiu a competitividade da licitação e afronta os princípios da competitividade e da isonomia que devem reger as contratações feitas no âmbito da administração pública". *Acórdão 964/2013-Plenário, TC 046.443/2012-6, relator Ministro Raimundo Carreiro, 17.4.2013*". Informativo de Jurisprudência do TCU sobre Licitações e Contratos n. 148, período: 15.04.13 a 19.04.13, publicado em 23.04.13.

Servidores responsáveis pelo Informativo
Alexandra Recarey Eiras Noviello
Fernando Vilela Mascarenhas

Dúvidas e informações:
informativo@tce.mg.gov.br - (31) 3348-2341

INFORMATIVO

DE JURISPRUDÊNCIA

Acesse www.tce.mg.gov.br/informativo



Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula | Belo Horizonte | 29 de abril a 12 de maio de 2013 | n. 89

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, não consistindo em repertórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

TRIBUNAL PLENO

Tribunal mantém decisão que imputou multa pelo não cumprimento de obrigação imposta pela INTC 01/07

Trata-se de recurso ordinário interposto em face de decisão que imputou multa em decorrência do não atendimento do prazo limite para remessa dos atos de fixação da remuneração do Poder Legislativo Municipal, descumprindo obrigação imposta pela INTC 01/07. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, ausência de contraditório e ampla defesa, bem como a inexistência da comprovação de dolo ou má-fé do gestor. Argui, ainda, a ocorrência de impedimentos de ordem prática, baseados em problemas no sistema de informática, que resultaram em dificuldades na transmissão de dados, e no banco da edilidade, fatos, portanto, alheios a sua vontade. O relator, Cons. em exercício Gilberto Diniz, ao apreciar o teor das alegações formuladas pelo recorrente, constatou a insubsistência das justificativas apresentadas, as quais não possuem o condão de eximir o representante do Poder Legislativo da obrigação legalmente imposta. Afirma que o substrato da defesa não revela justificativa pertinente e suficiente para conferir exegese diversa daquela que autoriza a aplicação de sanção aos administradores que descumprem o dever de encaminhar os dados exigidos em lei e instruções normativas, restando configurado o fato gerador da penalidade aplicada pelo TCEMG. Considerou não haver qualquer óbice de natureza constitucional e infraconstitucional à atribuição dos Tribunais de Contas a competência para exigir dos administradores públicos a adoção de condutas compatíveis com os atos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, assim como é legítima a fixação de penalidades pelo descumprimento dos preceitos normativos. Em relação ao questionamento envolvendo a ausência de instauração do devido processo legal, visando à imputação de penalidade, ressaltou já ter sido a matéria objeto de apreciação pelo TJMG, ficando afastada qualquer dúvida atinente à legalidade da aplicação de multa administrativa pelo TCEMG, sem prévia manifestação do particular, uma vez constatado o descumprimento do prazo fixado para o envio de obrigações previstas em lei. Transcreveu o Enunciado de Súmula 108 (A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa), que cristalizou a questão no âmbito desta Corte de Contas. Quanto às alegações de que o envio dos atos de fixação dos subsídios dos vereadores em tempo hábil foi obstaculizado em virtude de problemas operacionais, o relator entendeu que tais ocorrências, a priori, não são causas excludentes da responsabilidade do administrador, pois os atos de expediente são práticas cotidianas das administrações públicas, que devem primar, entre outros, pelo princípio da eficiência. Verificou, pela análise dos autos, que o recorrente não promoveu qualquer diligência no sentido de dar cumprimento à INTC 01/07, mesmo depois da concessão de novo prazo, em que pese ter sido devidamente cientificado da decisão plenária favorável à prorrogação da data limite para a entrega dos respectivos atos fixadores. Diante do exposto, negou provimento ao recurso, mantendo inócua a decisão recorrida. O voto foi aprovado por unanimidade (Recurso Ordinário n. 804.705, Rel. Cons. em exercício Gilberto Diniz, 08.04.13).

1ª CÂMARA

Irregularidade de edital contendo exigência de pneus de fabricação nacional

Trata-se de denúncia em face do edital de Pregão Presencial n. 032/2011, realizado pela Prefeitura de Salinas, cujo objeto é o fornecimento parcelado de pneus, câmaras e protetores para manutenção da frota de veículos municipais. A denunciante alegou, em suma, reestrutividade indevida ao certame, tendo em vista que o edital exige que os pneus, entre outras características, sejam de fabricação nacional. Os responsáveis, por sua vez, Prefeito e Pregoeiro Municipal, à época, argumentaram, em síntese, que a opção discricionária da Administração em licitar pneus de fabricação nacional tem por objetivo garantir a qualidade e condições de manutenção do objeto licitado. O relator, Cons. Sebastião Helvecio, acompanhando posicionamento do órgão técnico, entendeu que as alegações apresentadas pelos denunciadores não tem o condão de afastar a irregularidade anotada. Verificou que, embora tenham trazido os interessados diversos argumentos afeitos à preocupação com a boa qualidade dos pneus a serem utilizados na frota do Município, a indiscriminada restrição a todos os produtos de origem estrangeira configurou violação ao art. 3º, caput, e §1º, I e II, da Lei 8.666/93, pois impediu, de fato, no caso concreto, a participação de licitantes que ofereçam produtos com nível técnico equivalente, visto que já foi homologado, adjudicado e contratado o objeto do prélio seletivo. Citou lição de Marçal Justen Filho, segundo o qual o tratamento uniforme entre nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo o princípio da isonomia em sua integralidade, pelo que afirma "não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira". Afirma que a exigência de que os pneus sejam nacionais redundava em evidente violação à participação de empresas interessadas, constituindo medida ofensiva, em especial, aos princípios basilares da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Considerou ser louvável a preocupação do administrador com o mínimo de qualidade e segurança do produto a ser adquirido, contudo, tal preocupação não endossa a adoção de cláusulas editais manifestamente ilegais e impertinentes. Acrescentou que, para não limitar o universo de possíveis interessados, em ofensa à ampla participação no certame, e, consequentemente, à obtenção da proposta mais vantajosa, esse cuidados deve sempre estar adstritos aos princípios e normas insculpidos na mencionada Lei 8.666/93. Diante do exposto, o relator votou pela procedência da irregularidade apontada na denúncia, e recomendou ao gestor atual que, no caso de abertura de novo procedimento administrativo que tenha o objetivo de renovar a pretensão de aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, seja afastada, de forma clara e consistente, a irregularidade apontada, bem como consideradas as orientações do TCEMG constantes da cartilha intitulada "Principais irregularidades encontradas em editais de licitações – PNEUS". O voto foi aprovado por unanimidade (Denúncia n. 840.105, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 30.04.13).

Rejeição de contas municipais por inobservância aos artigos 43 da Lei n. 4.320/64 e 212 da CR/88

Trata-se de prestação de contas de Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2005. O relator, Cons. Sebastião Helvecio, acompanhou o relatório da unidade técnica, que apontou irregularidades quanto à: (a) abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, e (b) aplicação de recursos no ensino. Em relação ao item (a), verificou a abertura de créditos su-

plementares no valor de R\$ 260.177,44, sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64, não tendo o defendente se manifestado, embora regularmente citado. No tocante à irregularidade apontada no item (b), registrou o disposto no art. 212 da CR/88, segundo o qual os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino durante o exercício serão equivalentes a pelo menos 25% da receita de recursos próprios e de transferência. Assinalou ter o Município informado, por meio do SIACE/PCA/2005, gastos com a educação no montante de R\$ 1.115.294,59, representando 25,54% da receita de base de cálculo. Observou que foram apresentados, entretanto, em inspeção, empenhos que somaram R\$1.131.752,74, tendo sido impugnados, desse valor, R\$ 52.206,16, computados incorretamente no ensino, por se referir a despesa com apoio financeiro para formação superior dos profissionais do magistério, despesas com aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, aquisição de revistas e jornais, as quais contrariam as Leis Federais 9.424/96 e 9.394/96; além de aquisição de livros para a biblioteca municipal, pagamento de vantagens pessoais a profissionais do magistério contratados, devidas somente a servidores efetivos, nos termos da legislação municipal, folha de pagamento de servidor nomeado em desacordo com a Lei Federal 9.394/96 e, finalmente, despesas com folha de pagamento dos professores do ensino infantil e pré-escolar contemplados com o benefício do rateio dos recursos do Fundef, destinado somente aos profissionais do magistério do ensino fundamental. Dessa forma, apurou a aplicação de R\$1.079.543,58, que representou 24,71% da receita de base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88. Afirma que o responsável justifica terem sido inscritas despesas processadas em restos a pagar, em 31.12.05, no valor de R\$52.979,33, argumentando ainda que o TCEMG poderia considerar esses restos a pagar, os quais compensariam a impugnação feita, para permanecer o índice de aplicação na ordem de 25,54%. Analisando os autos, observou que os restos a pagar, no valor de R\$52.979,33, já haviam sido inseridos no somatório dos gastos com ensino, motivo pelo qual não há o que compensar nessa apuração. Por todo o exposto, o relator votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2005. O voto foi aprovado por unanimidade (Prestação de Contas Municipais n. 709.744, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 07.05.13).

2ª CÂMARA

Suspensão de procedimento licitatório em virtude de cláusulas restritivas da competitividade

Trata-se de denúncia oferecida em face do Pregão Presencial n. 021/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Unai, com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços relativos à apuração do valor adicional fiscal (VAF) no ano base 2012, consultoria e assessoramento relativos ao ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza). Ao examinar o instrumento convocatório, o relator, Cons. Mauri Torres, verificou a existência de irregularidades capazes de afetar a competitividade da licitação, entre elas: (a) apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público, e (b) ausência de informações essenciais no Termo de Referência. No tocante à irregularidade apontada no item (a), transcreveu decisão do TCEMG acerca da matéria, que, pela inteligência do §1º e §5º do art. 30 da Lei 8.666/93, entende ser vedada a exigência de que o licitante apresente atestado emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público. No que tange ao disposto no item (b), constatou a falta de

elementos básicos para identificar o montante do trabalho a ser realizado, o que pode prejudicar a formulação de propostas pelos participantes. Nesse contexto, presentes os requisitos legais do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, o relator, por meio de decisão monocrática, suspendeu liminarmente a licitação. A decisão foi referendada por unanimidade (Denúncia n. 887.745, Rel. Cons. Mauri Torres, 09.05.13).

OUTROS ÓRGÃOS

TCU - A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93

"Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo sócio - detentor de 30% do capital social - pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao item 5.1 do edital, que assim dispôs: "5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dirigentes, responsáveis e técnicos, servidor ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio." A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. Destacou ainda que a referida empresa teria sido beneficiária de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário. O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apon-tou ainda a ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Argumentou que "mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou o impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993". Isso porque, "consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ...". Ou seja, "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade". (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que "mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...". Ao se reportar ao caso concreto, destacou que a influência do servidor sobre os gestores da FUFPI foi determinante para a ocorrência das sucessivas contratações diretas da empresa. Ponderou, contudo, que a imposição de penalidades deveria ocorrer somente sobre a empresa, uma vez que não houve débito e que a conduta do servidor escapou à jurisdição do TCU por ter sido "praticada na condição de sócio da empresa e não como gestor de recursos públicos ...". Em relação aos membros da comissão de licitação, ressaltou que "esses responsáveis tiveram conhecimento

de que a empresa possuía, de forma relevante, em seu quadro societário parente de servidor da entidade". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da decisão à FUFPI para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013". Informativo de Jurisprudência do TCU sobre Licitações e Contratos n. 149, período: 22.04.13 a 26.04.13, publicado em 30.04.13.

TCU - A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou

"Agravado interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) contra decisão cautelar que determinara a correção do edital do Pregão Eletrônico 122/ADCO/SR/CO/2012 de modo a ajustá-lo ao disposto no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, ou seja, para que a penalidade ali prevista alcance apenas as empresas suspensas por aquela estatal, consoante o entendimento do Acórdão 3.243/2012-Plenário. Argumentou a recorrente que: (i) a jurisprudência do TCU não estaria pacificada nos termos da citada decisão; (ii) diante da dúvida objetiva, seria tecnicamente impróprio falar-se em *fumus boni iuris*; (iii) a aplicação retroativa do novel entendimento atentaria contra o princípio da segurança jurídica consubstanciada no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. O relator refutou todos os argumentos, esclarecendo que "o Tribunal pacificou a sua jurisprudência em considerar que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a 'suspensão temporária para participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos', tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou" e restabeleceu "o entendimento já consolidado na sua jurisprudência, no sentido de fazer a distinção nítida entre as sanções previstas nos aludidos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão 3.243/2012 - TCU - Plenário". Quanto à suposta aplicação retroativa, o relator contra-argumentou que, além de o acórdão em questão não ter criado novo entendimento, mas restabelecido a jurisprudência antes consolidada, "a Infraero teve oportunidade logo após tomar conhecimento da edição da mencionada deliberação e, também, ao receber a impugnação apresentada ..., o que, entretanto, preferiu não fazer, mesmo após ter sido comunicada da Cautelar concedida no mesmo sentido pelo Tribunal". "Em segundo lugar, as jurisprudências deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que o disposto na Lei 9.784/1999 não se aplica aos processos de controle externo apreciados por esta Corte de Contas." O Plenário acompanhou o relator e negou provimento ao Agravo. Acórdão 1017/2013-Plenário, TC 046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, 24.4.2013". Informativo de Jurisprudência do TCU sobre Licitações e Contratos n. 149, período: 22.04.13 a 26.04.13, publicado em 30.04.13.

Servidores responsáveis pelo Informativo
Alexandra Recarey Eiras Novillo
Fernando Vilela Mascarenhas

Dúvidas e informações:
informativo@tce.mg.gov.br - (31) 3348-2341

Órgãos públicos destacam trabalho técnico do TCEMG

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Conselheira Adriene Andrade, transmitiu, na sessão plenária do dia 29 de maio, a manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em elogio e reconhecimento à Auditoria Operacional realizada pelo TCEMG na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para análise da gestão das Unidades de Conservação de Proteção Integral, referente ao Processo 872.163. O MP também destacou a dedicação de cada um dos servidores do TCEMG envolvidos no trabalho: Antonieta de Pádua Freire Jardim, Denise Maria Delgado, Isabella Kuschel Nagl, Janaina de Andrade Evangelista, Jaqueline Loures, Marcelo Vasconcellos Trivellato, Ryan Brwnner Lima Pereira e Valéria Afonso Dressler.

As auditorias operacionais são modalidades de trabalho que possuem algumas peculiaridades em relação às chamadas auditorias de conformidade. Sem prejuízo do exame da legalidade dos atos dos gestores responsáveis, as auditorias operacionais realizadas pelo



A Presidente Adriene Andrade determinou que os elogios aos servidores sejam registrados em suas pastas funcionais

TCEMG também apresentam sugestões e recomendações aos gestores para aprimoramento dos programas, projetos, atividades governamentais e o impacto de políticas públicas analisados, a partir das falhas apontadas. O trabalho ainda inclui o monitoramento e acompanhamento das correções e dos novos resultados, sempre procurando avaliar a eficiência, a efi-

cácia, a efetividade e a economicidade das ações desenvolvidas pelos programas.

Elogios da Seplag

Durante a sessão plenária, a Conselheira Presidente, Adriene Andrade, ainda registrou a manifestação da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, Renata Vilhena, que agradeceu à Corte de

Contas pela contribuição dada à Seplag e à "melhoria da governança em nosso Estado, na pessoa da servidora Valéria Fernandes da Silva, Coordenadora da 3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual".

A convite da Seplag, a Coordenadora Valéria prestou vários esclarecimentos e orientações, considerados essenciais ao trabalho de redução do estoque de processos

relacionados à prestação de contas de convênios, iniciado por uma comissão especialmente constituída por técnicos, pela assessoria jurídica e chefias de gabinete da Secretaria. As principais dúvidas referiam-se a questões operacionais, à cobrança administrativa após mudanças no rito processual, à formação das comissões encarregadas das tomadas de contas especiais e aos últimos entendimentos do TCEMG sobre o assunto. A 3ª CFE, coordenada por Valéria, é responsável pela fiscalização de grande número de processos que envolvem recursos elevados, como os convênios e transferências de fundo a fundo, mobilizados por unidades expressivas como as secretarias de Saúde e de Desenvolvimento Social.

Competência

A Conselheira Presidente, Adriene Andrade, enfatizou que as "manifestações, tanto do MP quanto da Seplag, só vêm a confirmar o alto grau de competência dos servidores da Casa, em especial àqueles que tanto contribuem na área técnica, em suas respectivas funções".

Tribunal Pleno homenageia Cristina Márcia

Os conselheiros do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) prestaram homenagem à servidora Cristina Márcia de Oliveira Mendonça, que solicitou aposentadoria. No encerramento da sessão do Pleno do dia 29 de maio, a Conselheira Presidente, Adriene Andrade, destacou a "brilhante trajetória de serviços prestados a esta Corte de Contas" da Superintendente de Comunicação e Relações Institucionais, que esteve presente na reunião.

A Presidente externou que "o sentimento de perda se confunde com o impacto de sua tão precoce aposentadoria". Acrescentou que os registros funcionais da servidora são testemunho da sua capacidade e dedicação: pouco tempo depois de sua posse (ocorrida em 1986), exerceu o

cargo de Secretária Geral; posteriormente, alcançou o cargo de Diretora Geral, o mais expressivo da época.

A Conselheira lembrou que, a partir do início de seu mandato presidencial, Cristina Márcia em poucos meses "presenteou a mim e ao Tribunal com o maior evento de controle externo do país, com sucesso". Na conclusão do pronunciamento, Adriene Andrade destacou como maior qualidade da servidora sua "irresistível inteligência emocional", e declarou a "eterna gratidão da casa".

O Conselheiro Wanderley Ávila destacou qualidades da superintendente, como o amor, a dedicação e a defesa intransigente do TCEMG. O Conselheiro Vice-Presidente Sebastião Helvecio ressaltou a juventude da recém-aposentada e o grande potencial a ser aproveitado nos projetos futuros. O



A Presidente Adriene Andrade destacou a "brilhante trajetória" de Cristina Márcia no TCE

Auditor Licurgo Mourão, que atuava como Conselheiro Substituto, afirmou que Cristina representa a excelência do corpo técnico da Casa e o comprometimento com a causa pública. O Conselheiro José Viana despediu-se da ho-

menageada dizendo que o Tribunal "continua sendo sua casa e nós seus amigos". O Auditor e Conselheiro Substituto Gilberto Diniz testemunhou que ela é uma entusiasta das causas do TCEMG. E o Procurador do Ministério Público de Contas, Marcílio Barenco Correa de Melo, louvou a coragem e a inteligência da superintendente.

Homenageada

Cristina Márcia de Oliveira Mendonça disse que se despede com os sentimentos de amor e entusiasmo pela Casa que marcaram sua vida funcional. Ela ressaltou que o crescimento do servidor na carreira depende do crescimento da instituição e destacou a importância do aperfeiçoamento, do "sentido de valor" e o orgulho pelo TCEMG.

Ela lembrou os avanços experimentados pelo Tribunal durante o tempo em que esteve em exercício, entre eles, a primeira instrução normativa que organizou a forma que os documentos devem ser enviados para o TCEMG, a resolução que criou o exame de documentos mais relevantes *in loco* e por amostragem, a reestruturação organizacional, as melhorias no processo seletivo de servidores, a implantação do planejamento estratégico e o trabalho de relações institucionais.

Após a aposentadoria, Cristina Márcia promete não ficar parada. Seu próximo objetivo é completar o MBA que cursa na Fundação Getúlio Vargas, com que espera abrir novos caminhos e projetos.